

DOS JUROS VINCENDOS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO

Pelo Dr. Pacôme Ziegler⁽¹⁾

SUMÁRIO:

I. Introdução. **II. Do direito a juros indemnizatórios.** A. Da importância de distinguir obrigações de indemnização e obrigações pecuniárias. B. O fundamento do direito a juros sobre a obrigação de indemnização. C. Compatibilidade dos juros indemnizatórios com o art. 566.º, n.º 2 do Código Civil. **III. Da taxa dos juros indemnizatórios.** **IV. Do ponto de partida dos juros indemnizatórios.** **V. Do tipo de juros indemnizatórios: simples ou capitalizados.** **VI. Conclusão.**

I. Introdução

Os juros que vencem sobre a obrigação de indemnização — os chamados juros indemnizatórios — têm recebido escassa atenção da doutrina nacional, não tendo o autor encontrado qualquer artigo que se debruce exclusivamente sobre o tema. Também não foram objeto de qualquer tratamento individualizado nem aprofundado nas monografias ou artigos dedicados quer à obrigação de indemnização⁽²⁾, quer à obrigação de

⁽¹⁾ Sócio fundador da DELALOA; Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal e de Paris. O autor agradece ao Dr. José-Miguel Júdice pelos seus comentários à minuta do presente artigo, que o tornaram mais pertinente, bem como ao João Pedro, funcionário da biblioteca da Ordem dos Advogados, que permitiu que este artigo visse a luz do dia ao compilar a respetiva matéria prima em condições adversas resultante da pandemia de covid-19. Os erros que porventura permaneçam no artigo são da responsabilidade exclusiva do autor.

⁽²⁾ Veja-se, por exemplo, ADRIANO PÃES DA SILVA VAZ SERRA, “*Obrigações de indemnização (colocação, fontes, dano, nexos causal, extensão, espécies de indemnização). Direito da abstenção e de remoção*”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 84, 1959, p. 251, ss.; FRANCISCO DA CUNHA MATOS, IÑAKI

juros⁽³⁾, ou às taxas de juros⁽⁴⁾. A jurisprudência nacional recente é, do mesmo modo, praticamente omissa quanto à figura dos juros indemnizatórios, o que refletirá o desuso em que a figura terá caído entre os utentes do sistema judicial, nomeadamente os advogados. A falta de interesse na figura entre nós não deixará de ser surpreendente e contrasta nitidamente com a profusão de estudos sobre a questão fora de Portugal, particularmente na literatura dedicada à arbitragem internacional⁽⁵⁾.

Não será por falta de relevância prática que a figura dos juros indemnizatórios terá caído em desuso, conforme ilustrado pelo exemplo que se segue. Pressupomos que, em 2014, a sociedade Alfa celebrou com a sociedade Beta um contrato de prestação de serviços com uma duração de dez anos e sujeito ao Direito português. Em 2017, Beta resolveu culposa e ilícitamente o referido contrato, levando Alfa a instaurar um processo no qual peticionou pelo ressarcimento dos seus lucros cessantes. Dois anos depois, em 2019, o tribunal declarou que a resolução do contrato por Beta era ilícita e culposa, acolhendo ainda o pedido de indemnização pelo interesse positivo de Alfa. Ora, além da remuneração dos serviços deixados de auferir ao abrigo do contrato, terá Alfa direito a ser compensada pela oportunidade perdida de aplicar ou investir esses lucros e de usufruir do rendimento desta aplicação ou investimento? Qualquer agente económico é suscetível de ter estado na situação de Alfa, e de se ter colocado esta questão. O que torna ainda mais surpreendente o facto de a figura dos juros indem-

CARRERA, “*Pode o Tribunal condenar no pagamento de juros de mora se o autor não formulou o correspondente pedido na petição inicial? — Da relação axiológica entre o Princípio do Pedido e a função sócio-jurídica da obrigação de indemnizar*”, RDC I (2016), 2, 437-450. Este artigo tece considerações muito pertinentes sobre os juros vincendos sobre a obrigação de indemnização, mas assemelha-os em minha opinião erroneamente aos juros de mora (ver, designadamente, a p. 444 do artigo).

⁽³⁾ Veja-se, por exemplo, ADRIANO PÂES DA SILVA VAZ SERRA, “*Obrigação de juros*”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 55, abril de 1956, p. 159, ss.; FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, *Manual dos Juros*, 2.ª ed., Almedina, 1969.

⁽⁴⁾ Veja-se, por exemplo, JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, “*As novas taxas e juro do Código Civil*”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 305, abril, 1981, p. 13, ss.

⁽⁵⁾ Veja-se, por exemplo, HERBERT SCHÖNLE, “*Intérêts Moratoires, Intérêts Compensatoires et Dommages-Intérêts de Retard en Arbitrage International*”, in *Festschrift Pierre Lalive*, Basel, Frankfurt a.M. 1993, p. 649, ss.; THIERRY J. SÉNÉCHAL, “*Present-Day Valuation in International Arbitration: A Conceptual Framework for Awarding Interest*”, in *Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Interest, Auxiliary and Alternative Remedies in International Arbitration*, 219, 2008; MANUEL A. ABDALA, et al., “*Invalid Round Trips in Setting Pre-Judgment Interest in International Arbitration*”, 5 *World Arb. & Mediation Rev.* 1 (2011); A. DOLGOFF, T. DUARTE-SILVA, “*Prejudgment Interest: An Economic Review of Alternative Approaches*”, *Journal of International Arbitration* 33, no. 1 (2016): 99-114; IRMGARD MARBOE, *Calculation of Compensation and Damages in International Investment Law*, 2.ª ed., Oxford University Press, 2017, ver nomeadamente o capítulo sobre “*pre-award interest*”, pp. 337-392.

nizatórios — porque é deles que se trata no exemplo *supra* — ter caído em desuso.

Conforme se estabelecerá *infra*, o decaimento da figura entre nós será atribuível a um erro conceptual e a desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais contraproducentes, os quais terão conduzido à “canibalização” da noção pela figura dos juros de mora. O presente artigo reafirmará a autonomia e relevância da figura dos juros indemnizatórios no Direito português, o que implicará, em primeiro lugar, elucidar os alicerces do direito a juros indemnizatórios (**Secção II**). Passar-se-á de seguida a analisar as questões da taxa, do ponto de partida, e do tipo — simples ou capitalizado — dos juros indemnizatórios (**Secções III, IV e V**, respetivamente).

II. Do direito a juros indemnizatórios

Não se pode esclarecer o fundamento do direito a juros sobre a obrigação de indemnização (**Secção B**) sem antes distinguir esta das obrigações pecuniárias (**Secção A**). Da mesma forma, a demonstração seria incompleta sem uma análise da articulação — *rectius*, da compatibilidade — do direito a juros sobre a obrigação de indemnização com a norma contida no número 2 do art. 566.º do Código Civil (**Secção C**).

A. Da importância de distinguir obrigações de indemnização e obrigações pecuniárias

Dispõe o art. 806.º do Código Civil que:

1. *Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.*
2. *Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.*
3. *Pode, no entanto, o credor provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no número anterior e exigir a indemnização suplementar correspondente, quando se trate de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco.*

Ou seja, se a obrigação de indemnização for uma obrigação pecuniária, o direito a juros sobre a mesma encontrar-se-á regido por esta disposição. Será o caso? Respondemos pela negativa.

Antes de nada, repare-se que as “obrigações pecuniárias” por um lado e, pelo outro, as “obrigações de indemnização”, constituem duas das nove “modalidades das obrigações” identificadas no capítulo III do Livro II do Código Civil, dedicado ao “Direito das Obrigações”. Isto indica que os dois tipos de obrigações são concetualmente diferentes. A doutrina confirma esta intuição.

Segundo o Professor Antunes Varela, “diz-se pecuniária (de pecunia) a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais”⁽⁶⁾. O ilustre Professor explica ainda que “[o] fim essencial da obrigação pecuniária consiste em proporcionar ao credor o valor incorporado nas espécies monetárias ou nas notas”⁽⁷⁾. Acrescenta o Professor Menezes Leitão que “[e]stes dois requisitos são cumulativos. Se a obrigação tem dinheiro por objecto, mas não visa proporcionar ao credor o valor dele (ex: entrega de determinadas moedas e notas, para integrar uma colecção) não estaremos perante uma obrigação pecuniária”⁽⁸⁾.

Coloca-se logo a questão de saber se uma obrigação de indemnização em dinheiro não encaixará precisamente nesta definição, por ter “por objecto uma prestação em dinheiro, [que] visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais”⁽⁹⁾. A resposta deve ser negativa. O objeto (mediato) da obrigação de indemnização é o dano, o qual, apesar de ser suscetível de avaliação pecuniária, não consubstancia uma “prestação em dinheiro”. Esta observação é aliás extensível a uma obrigação de indemnização resultante do incumprimento definitivo de uma obrigação pecuniária, tal como, por exemplo, a obrigação de pagar uma fatura. É que a obrigação de indemnização, nascida do incumprimento definitivo, é uma figura jurídica cuja natureza transcende o tipo de prestação da qual dimana.

Contudo, a obrigação de indemnização transforma-se em obrigação pecuniária quando for liquidada em sentença. O Supremo Tribunal de Justiça afirmou-o claramente: “[a] obrigação de indemnização [...] uma vez fixada em dinheiro, converte-se em obrigação monetária”⁽¹⁰⁾. É que, con-

⁽⁶⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a ed., Almedina, 2000, p. 845.

⁽⁷⁾ *Idem*, p. 848.

⁽⁸⁾ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 5.^a ed., Almedina, 2018, pp. 150-151.

⁽⁹⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p. 845.

⁽¹⁰⁾ Veja-se, ainda, Supremo Tribunal de Justiça (PINTO DE ALMEIDA), processo n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A, acórdão de uniformização de jurisprudência de 14/05/2015 (“[A] obrigação de

forme referido pelo Professor Antunes Varela, “é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz, excepcionalmente, à fixação do montante da prestação num momento posterior à constituição da obrigação, mais próximo da época do cumprimento. É esse, por exemplo, o caso típico da obrigação de indemnizar, quando a indemnização se faz em dinheiro (art. 566.º)”⁽¹¹⁾.

Ou seja, é normal existir uma desconexão temporal entre a constituição da obrigação de indemnização e o momento em que esta obrigação se converte em obrigação pecuniária, através da sua liquidação em sentença. Neste intervalo, o devedor da obrigação de indemnização não se encontra em mora na medida em que a obrigação de indemnização ainda não foi liquidada. Será só após a liquidação da obrigação de indemnização que o devedor estará em mora, sempre que não cumprir atempadamente a sentença.

É importante reconhecer o desfazamento temporal entre a constituição da obrigação de indemnização e a sua transformação em obrigação pecuniária, desde logo porque o direito a juros no referido intervalo e após a liquidação em sentença não assenta nas mesmas normas nem princípios. Passar ao lado desta realidade gera confusões dogmáticas, com consequências bem reais.

Por exemplo, a Dr.^a Maria Graça Trigo dedicou um artigo ao “incumprimento da obrigação de indemnizar”, referindo as “regras gerais da responsabilidade civil em caso de mora do devedor no cumprimento da obrigação de indemnização”. Os tribunais também usam esses termos⁽¹²⁾. Contudo, não há mora possível no intervalo entre a constituição da obriga-

indemnização por equivalente visa reparar os danos efectivamente sofridos pelo lesado; com a sua liquidação, através da teoria da diferença, converte-se, no fundo, numa obrigação pecuniária[.]”. Disponível, tal como os acórdãos portugueses citados *infra*, em: <<https://www.dgsi.pt/>>; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 151; JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 43 (“[T]em que se distinguir, primeiro, a obrigação ex delicto e, depois, ao intervir a respectiva execução por equivalente, a sua conversão em obrigação pecuniária[.]”) (ênfase no original).

⁽¹¹⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p. 859 (ênfase no original).

⁽¹²⁾ Veja-se, por exemplo, Tribunal da Relação de Coimbra (HENRIQUE ANTUNES), processo n.º 793/07, acórdão de 21/03/2013 (“No tocante à responsabilidade do devedor no caso de mora no cumprimento da obrigação de indemnização, importa distinguir duas regras fundamentais: de um lado, o critério fundamental comumente designado pela teoria da diferença; de outro, a regra específica relativa às obrigações pecuniárias, de harmonia com a qual a reparação do dano sofrido pelo credor com o retardamento no cumprimento consiste nos juros legais (arts. 566.º, n.º 2, 804.º n.ºs 1 e 2 e 806 n.º 1 do Código Civil). [...] [A] obrigação de reparar o dano com o atraso no cumprimento da obrigação de indemnização é exigível, em princípio, desde o momento em que o devedor se considera constituído em mora (arts. 804.º, n.ºs 1 e 2 e 806.º, n.º 1 do Código Civil). E esse momento é o da sua citação para a acção (art. 805.º, n.º 3 do Código Civil)”.

ção de indemnização e a sua liquidação em sentença. Isto é, o devedor não pode estar em mora no cumprimento da obrigação de indemnização, nem mesmo incumpri-la⁽¹³⁾. Pode é não pagar atempadamente a sentença que vier a liquidar a sua obrigação de indemnização, em qual caso se aplicará o art. 806.º do Código Civil e não as “*regras gerais da responsabilidade civil*”, tal como sugere a referida autora.

Mais, certos autores pretendem distinguir a obrigação de indemnização das obrigações pecuniárias ao referir que aquela não visa “*proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais*”⁽¹⁴⁾ mas sim “*um valor económico (de um determinado objecto ou de uma componente do património)*”⁽¹⁵⁾. Neste caso, conforme explica o Professor Menezes Leitão, “*falar-se-á antes em dívida de valor, a qual se caracteriza por ter por objecto um valor fixo, que não sofre alteração em caso de desvalorização da moeda, não suportando assim o credor o risco correspondente*”⁽¹⁶⁾.

Ora, a noção de dívida de valor foi construída pela doutrina com o objetivo de tornar o rigor do princípio nominalista, o qual prevê que “[*o*] cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário”⁽¹⁷⁾. Portanto, a ideia por detrás desta construção doutrinária era a de proteger o credor contra a inflação, a qual afeta o valor real do seu crédito. E é com esse fim, também, que é utilizada pelos juízes⁽¹⁸⁾.

⁽¹³⁾ A este respeito, veja-se JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, pp. 33-34 (“*Primo, só existe mora depois de fixado, em definitivo, pelo tribunal, o quantitativo da indemnização: enquanto tal não suceda, ou seja, enquanto durar a acção (3, 4, 5 anos ...) não há «liquidação» da dívida. Acentua-se: embora o pedido possa ser líquido, não o é a indemnização e, portanto, não há mora do devedor, nos termos do art. 805.º-3 do Cód. Civil[.]*”)

⁽¹⁴⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p. 845.

⁽¹⁵⁾ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 151.

⁽¹⁶⁾ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 151. Ver, ainda, no mesmo sentido FRANCISCO DA CUNHA MATOS, IÑAKI CARRERA, *ob. cit.*, p. 441.

⁽¹⁷⁾ Art. 550.º do Código Civil.

⁽¹⁸⁾ Veja-se, por exemplo, Supremo Tribunal de Justiça (PINTO DE ALMEIDA), processo n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A, acórdão de uniformização de jurisprudência de 14/05/2015 (“*É certo que a obrigação de indemnização por equivalente, como dívida de valor, não sujeita, por isso, ao princípio nominalista[.]*”); Supremo Tribunal de Justiça (SOUSA LEITE), processo n.º 601/2002.C1.S1, acórdão de 22/05/2012 (“*Ora, apesar da omissão do legislador sobre a qualificação jurídica da dívida do património próprio de qualquer dos cônjuges à respectiva massa comum, parece que a mesma não pode deixar de ser considerada, não como uma obrigação pecuniária propriamente dita, mas sim como uma dívida de valor[.] [...] E não se enquadrando as dívidas de valor, na esteira do antecedentemente explanado, no âmbito das obrigações pecuniárias, as mesmas mostram-se subtraídas ao princípio nominalista constante do estatuído no art. 550.º do CC[.]*”) (sublinhado acrescido); Tribunal da

Contudo, salta imediatamente à vista que a figura da dívida de valor nasceu torta. É que a figura foi desenvolvida com o fim de afastar das obrigações de indemnização o princípio nominalista, apesar de este não se aplicar àquelas, na medida em que as obrigações de indemnização *não são* obrigações pecuniárias. Ou seja, a figura da dívida de valor foi criada para resolver um problema que não existia.

Este equívoco resulta do errado entendimento da natureza jurídica da obrigação de indemnização, bem como da desconsideração do desfazamento temporal entre a constituição da obrigação de indemnização e a respetiva conversão em obrigação pecuniária, mediante liquidação em sentença. Este mau entendimento foi identificado pelo Professor Antunes Varela, que escreveu que “[*o*] problema que está verdadeiramente em causa nas situações em regra destacadas pelos [proponentes da teoria da dívida de valor] é o de saber a que momento deve atender-se na fixação do montante da obrigação”⁽¹⁹⁾. Aliás, um dos mais eminentes proponentes da figura da dívida de valor em Portugal, o Professor Almeida Costa, escreveu que “[*a*]specto característico reconhecido à referida espécie de obrigações [isto é, as dívidas de valor] é o de que se encontra nela em causa um valor actual e não reportado ao momento da constituição do vínculo”⁽²⁰⁾. Ora, por força do número 2 do art. 566.º do Código Civil, é também aspecto característico da obrigação de indemnização de nela se encontrar um valor atual, calculado à “*data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal*”, e não no momento da constituição do vínculo.

A figura da dívida de valor afigura-se, assim, totalmente redundante. Mas é também nefasta, na medida em que acarreta a ideia errónea de que o valor do dano se fixa aquando da constituição da obrigação de indemnização, faltando apenas *atualizá-lo* para a data da sua liquidação, de forma a neutralizar a desvalorização monetária ocorrida no intervalo. Isso leva a erros conceptuais, os quais têm repercussões no cálculo do dano. Por exemplo, numa arbitragem sujeita ao Direito de um país lusófono com

Relação de Coimbra (HENRIQUE ANTUNES), processo n.º 793/07, acórdão de 21/03/2013 (“[*A*] obrigação de indemnização por equivalente não é uma pura obrigação pecuniária — mas uma obrigação de valor: o dinheiro é apenas o substituto ou sucedâneo do objecto inicial da prestação, porquanto é o valor que determina a quantidade. Por esse motivo, não lhe é aplicável o princípio nominalista, o seu cômputo é feito segundo a denominada teoria da diferença e não lhe é aplicável o juro moratório (arts. 550.º e 562.º do Código Civil)”)

⁽¹⁹⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p. 859.

⁽²⁰⁾ MARIA JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2018, p. 736.

grandes similitudes com o Direito português⁽²¹⁾, uma parte invocou a figura da dívida de valor para defender a tese de que a desvalorização da moeda do país em questão ocorrida após a constituição da obrigação de indemnização, em 2014, não podia ser levada em consideração no cálculo dos danos. Esta desvalorização tinha reduzido drasticamente a rentabilidade da empresa objeto do litígio e, reflexivamente, o valor das ações da parte lesada, as quais constituíam a base de cálculo da indemnização solicitada. Ora, não se tratava no caso de atualizar uma dívida nascida em 2014 para a data mais recente atendível pelo tribunal, mas sim de calcular os danos a esta data, por referência ao valor da empresa objeto do litígio nessa data, à luz de todos os eventos relevantes ocorridos desde 2014. Era, assim, *contra legem* desconsiderar o impacto das flutuações da moeda na economia real e na rentabilidade da empresa.

B. O fundamento do direito a juros sobre a obrigação de indemnização

Conforme adiantado *supra*, o art. 806.º do Código Civil não estabelece o direito a juros sobre a obrigação de indemnização. Antes, a base legal do referido direito é o art. 562.º do Código Civil e o princípio da reparação integral do dano a este subjacente.

A fundamentação do direito a juros indemnizatórios no art. 562.º do Código Civil foi feita, mais ou menos explicitamente, por vários autores, começando pelo Professor Vaz Serra, já nos anos 50⁽²²⁾. Em 1969, no seu Manual dos Juros, o Dr. Francisco Correia das Neves dedicou um subcapítulo à questão do “[i]ncício dos juros no caso particular da obrigação de indemnização”⁽²³⁾. O autor refere os juros indemnizatórios como sendo um “*caso particular*” para distinguir o regime aplicável aos mesmos do regime decorrente do art. 805.º do Código Civil, isto é, relativo à mora no cumprimento das obrigações.

No respetivo manual, o autor começa por sublinhar que, se se aplicasse o art. 805.º do Código Civil aos juros indemnizatórios, então em

(21) Várias peças processuais apresentadas pelas partes na arbitragem em questão estão disponíveis em: <<https://www.jusmundi.com>>.

(22) ADRIANO PÃES DA SILVA VAZ SERRA, “Obrigação de juros”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 55, abril de 1956, p. 166 (“O valor das despesas a indemnizar deve produzir juros a partir do momento, em que elas se fizeram, pois, se assim não fosse, não seria também completa a indemnização[.]”); ADRIANO PÃES DA SILVA VAZ SERRA, “Obrigação de indemnização (colocação, fontes, dano, nexos causal, extensão, espécies de indemnização). Direito da abstenção e de remoção”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 84, 1959, p. 251, ss., pp. 248-249.

(23) FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 106.

regra só poderia haver juros a partir da liquidação da obrigação de indemnização, através da sua liquidação em sentença, “já que na maioria das hipóteses de tal género será, praticamente [*sic.*], impossível ao devedor saber com precisão quanto deve indemnizar”⁽²⁴⁾. Esta solução impor-se-ia em virtude da primeira parte do número 3 do art. 805.º, a qual dispõe que “se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor”.

Contudo, continua o autor, “o problema não é tão simples como parece”:

É que, como dissemos, a obrigação de indemnizar vence-se no preciso momento da prática do facto, e deve abranger, para ser completa, não só o prejuízo causado (dano emergente), como os benefícios que o lesado deixa de obter em consequência da lesão (lucros cessantes) — art. 564.º, n.º 1, do Cód. Civil, devendo corresponder, quando em dinheiro [...], «à diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos» — art. 566.º, n.º 2, do mesmo Código⁽²⁵⁾.

E o autor conclui como se segue:

Assim, parece razoável que a indemnização vença juros legais desde a prática do facto, pois, a partir de então, o lesado sempre poderia usufruir esse lucro, e só assim a indemnização será completa. Simplesmente, esses juros não se deverão reputar como juros de mora, mas antes como juros compensatórios ou indemnizatórios, isto é, fazendo parte ainda da indemnização devida, sua parte integrante, para que resulte completa e perfeita: são, assim, também capital. Em suma: o Juiz, ao ponderar o quantitativo da indemnização, entrará com mais esse factor, e incluirá os juros no total a pagar⁽²⁶⁾.

Pelas razões expostas *infra*, discorda-se da conclusão de que os juros sobre a obrigação de indemnização terão de vencer à taxa legal. A referência aos “juros legais” parece denotar alguma dificuldade conceptual do autor em distinguir claramente os juros indemnizatórios dos juros de mora. Mas concorda-se plenamente com a concepção dos juros como componente da indemnização, e não como acessório da mesma.

(24) *Idem*, p. 107 (ênfase no original).

(25) FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 108. No mesmo sentido, JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 34 (“Secundo, os juros remuneratórios que devem ser pagos ao indemnizando são o correspondente da utilização do seu próprio dinheiro para ocorrer às despesas causadas pelo dano ou, inclusive, o preço do crédito que teve de obter para o mesmo fim (danos emergentes); de todo o modo; fundamentam-se os juros remuneratórios na ideia — que é um princípio do nosso direito (arts. 566.º-2, 563.º e 564.º-1 do Cód. Civ.) — de que deve o lesado ser reposto na situação em que actualmente estaria o seu património se não fora a respectiva lesão: teoria da diferença”) (ênfase no original).

(26) FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 108 (sublinhado acrescido).

No exemplo da introdução, a resolução ilícita e culposa do contrato causou a Alfa pelo menos dois prejuízos distintos, os quais se fizeram sentir imediatamente aquando da resolução: em primeiro lugar, a privação dos lucros que Alfa auferia ao abrigo do contrato; em segundo lugar, a privação da oportunidade de usufruir desses lucros. Concretamente, se, nos anos 2018 e 2019 era expectável Alfa auferir 1 milhão de euros e 1,5 milhões de euros, respetivamente, ao abrigo do contrato, Alfa deverá receber estes montantes, acrescidos de juros calculados sobre estes montantes a partir da data em que deveriam ter sido auferidos e até à data da sentença que liquide a indemnização. É que se Alfa tivesse recebido a respetiva remuneração contratual, poderia ter aplicado este dinheiro no mercado financeiro, ou mesmo deixar o dinheiro depositado no banco, onde teria vencido juros à taxa aplicável à conta em questão. Alfa poderia ainda ter sofrido um terceiro prejuízo na sequência da resolução ilícita e culposa do contrato por Beta: o custo do empréstimo que poderia ter devido subscrever para compensar a remuneração contratual deixada de auferir⁽²⁷⁾.

Seja como for, e conforme frisado por um autor, “[a]o contrário, porém, dos juros moratórios que são forfaitaires (i.e., tanto monta ter havido mais como menos danos, ou até nenhuns...), estes juros remuneratórios correspondem a danos concretos acarretados ao indemnizando no período que intercede entre o facto danoso e a fixação da indemnização”⁽²⁸⁾. Os “danos concretos” em questão correspondem aos custos, suportados pelo credor, decorrentes da retenção do seu dinheiro.

Antigamente, os tribunais diferenciavam claramente os juros indemnizatórios, que vencem sobre a obrigação de indemnização, dos juros moratórios, que derivam do facto ilícito da mora. Segundo um autor⁽²⁹⁾, esta distinção foi feita pela primeira vez num acórdão de 12/03/1968 do Supremo Tribunal de Justiça, e foi subsequentemente acolhida em outras decisões do mesmo Tribunal bem como das Relações⁽³⁰⁾. Concretamente,

⁽²⁷⁾ Ver, ainda, no mesmo sentido, FRANCISCO DA CUNHA MATOS, IÑAKI CARRERA, *ob. cit.*, p. 444.

⁽²⁸⁾ JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 34. No mesmo sentido ANTUNES VARELA, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 102.º, p. 85, ss., anotação ao acórdão do supremo Tribunal de Justiça de 12/03/1968, p. 89 [“Os direitos do credor, entre o momento da prática do facto constitutivo de responsabilidade (o facto ilícito extracontratual; a falta de cumprimento da obrigação; a violação do contrato; etc.) e o cálculo da indemnização, são definidos, como já vimos, pela regra geral (arts. 563.º, 564.º e 566.º, 2) que manda computar na reparação a que o devedor se encontra adstrito todos os danos causados (sub specie iuris) pelo facto. Mas neste cômputo entram apenas os danos reais, concretamente verificados — e não, como no caso de mora das obrigações pecuniárias (líquidas), os danos abstracta ou uniformemente estereotipados na lei”.] (ênfase no original).

⁽²⁹⁾ JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 33.

⁽³⁰⁾ Tribunal da Relação do Porto, recurso n.º 10 014, acórdão de 04/10/1972, Boletim do

os acórdãos desta linha jurisprudencial distinguiram os juros de mora, devidos desde a constituição em mora do responsável, à taxa legal, dos juros remuneratórios (ou indemnizatórios), devidos desde a ocorrência do facto danoso, à taxa legal *ou não*⁽³¹⁾.

Na jurisprudência portuguesa recente, a distinção entre os juros moratórios e os juros indemnizatórios continua a ser feita. Por exemplo, num acórdão de 2003, o Tribunal Constitucional afirmou o seguinte:

[P]ese embora a indefinição dos mais variados preceitos legais, existe uma espécie de juros que, doutrinariamente, são designados como juros compensatórios ou de indemnização (cf. Correia das Neves, *Manual dos Juros*, 1989, designadamente 27 a 35; cf., ainda, Vaz Serra, *ob. citada*, 112, e 244, que se reporta aos juros compensatórios ou compensatórios como não representando uma retribuição do capital ou uma indemnização pelo atraso), e cujo escopo, justamente, é o de completar a indemnização devida “compensando o prejudicado do ganho perdido até que tenha conseguido a reintegração do seu direito” (palavras do segundo autor), pelo que eles representam um capital suplementar que ainda se funda no dano que o lesado sofreu em virtude da lesão⁽³²⁾.

Contudo, os acórdãos mais recentes aplicam aos juros indemnizatórios as normas aplicáveis aos juros moratórios, nomeadamente os arts. 805.º e 806.º do Código Civil, desconsiderando, assim, na prática, a diferença entre os dois tipos de juros.

Por exemplo, no caso supra-referido, competia ao Tribunal Constitucional decidir da natureza — indemnizatória ou moratória — dos juros ven-

Ministério da Justiça n.º 220, 205 (“III — Sendo, por regra, ilíquido o crédito de indemnização, só a partir da liquidação, com trânsito em julgado, vencerá ele juros moratórios. IV — Quanto aos compensatórios, apenas terão cabimento, se o peticionante alegar e provar que certo capital, por virtude do acidente, deixou de produzir rendimentos que, se não fora ele, produziria.”); Tribunal da Relação do Porto, recurso n.º 12 286, acórdão de 15/01/1975, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 247, 213 (“IV — Os juros compensatórios sobre os montantes atribuídos a título de danos patrimoniais, só são de determinar desde que o respectivo credor articule e prove factos respeitantes aos prejuízos a compensar, bem como a respectiva taxa, que não tem que ser, necessariamente, a legal, não podendo aqui funcionar supletivamente o disposto pelo art. 559.º do Código Civil.”); Tribunal da Relação de Évora, recurso n.º 77/77, acórdão de 12/01/1978, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 275, 288 (“I — Os autores — em acção de indemnização, com processo especial, nos termos do disposto no art. 68.º do Código da Estrada — enquanto credores de uma indemnização ilíquida só têm direito aos juros moratórios concedidos à forçã pela lei, a partir do momento em que o Tribunal fixou o montante da indemnização e a tornou líquida. II — Como credores de indemnização, têm os autores direito aos chamados juros compensatórios, desde que incluídos no cálculo da reparação por danos emergentes ou lucros cessantes. III — Para que o Tribunal possa condenar nestes juros, é essencial a sua alegação e prova dos prejuízos ou lucros cessantes que deveriam ser reparados com os juros”).

⁽³¹⁾ JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 33.

⁽³²⁾ Tribunal Constitucional (OLIVEIRA GUIMARÃES), processo n.º 740/02, acórdão 170/2003 de 28/03/2003.

cidos sobre uma indemnização por danos sofridos em consequência de um acidente de trânsito. Se se concluísse pela natureza indemnizatória dos juros, então estes constituiriam “*uma parte da expressão monetária do quantitativo indemnizatório*”⁽³³⁾, não sendo por isso tributáveis em sede de IRS. Caso contrário, isto é, se os juros fossem “*uma forma de compensação da mora no não pagamento de um montante indemnizatório devido*”⁽³⁴⁾, então representavam rendimentos de capitais, sujeitos a tributação em IRS.

Para responder a esta pergunta, o Tribunal Constitucional afirmou que “[*t*]udo dependerá da decisão judicial condenatória do responsável”⁽³⁵⁾ e lançou-se na análise do teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sob revista com o fim de estabelecer se a decisão inicial tinha “*perspectivado*” os juros como pertencendo à primeira ou à segunda categoria. Contudo, esta análise era supérflua — e desembocou no resultado errado — na medida em que os juros em questão tinham sido concedidos ao abrigo do art. 805.º, n.º 3 do Código Civil, e aplicados em consonância com esta disposição — isto é, a partir da citação. Os juros eram, assim, moratórios. Se fossem indemnizatórios, teriam vencido a partir do evento ilícito e danoso.

Esta decisão insere-se numa tendência, generalizada no contencioso nacional, de confusão entre os juros indemnizatórios e os juros moratórios, confusão essa causada pela qualificação errónea da obrigação de indemnização como obrigação pecuniária. Ao partirem deste pressuposto errado, os tribunais, bem como os advogados, estendem indevidamente o âmbito de aplicação dos arts. 806.º e 805.º do Código Civil aos juros indemnizatórios. Pior ainda, esta confusão impede o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira teoria dos juros indemnizatórios.

Esta confusão tem duas explicações possíveis. Em primeiro lugar, os demandantes podem ter pouco incentivo em pugnar pela aplicação de juros indemnizatórios a partir da data do evento ilícito e danoso, em vez de pedir a aplicação de juros de mora, à taxa legal, a contar de uma data posterior (como, por exemplo, a data da citação). É que, no contexto atual de baixa inflação e de *yields* diminutos, poderá ser mais vantajoso para o demandante pedir a aplicação da taxa legal — que é a taxa por defeito nas obrigações pecuniárias — mesmo que a partir de uma data posterior, visto a taxa legal ser superior em vários pontos percentuais às taxas em vigor no mercado monetário. Em segundo lugar, não é de todo evidente a distinção

⁽³³⁾ *Idem.*

⁽³⁴⁾ *Idem.*

⁽³⁵⁾ *Idem.*

entre os juros indemnizatórios e os juros moratórios, visto ambos terem a mesma finalidade, isto é, compensar a parte lesada pela privação temporária do gozo do seu crédito⁽³⁶⁾. É aliás frequente os tribunais sublinharem a natureza indemnizatória dos juros de mora. Conforme sublinhou o Tribunal Constitucional no supra-referido caso: “*Os juros moratórios exercem a função de indemnização pelo retardamento de uma prestação pecuniária (art. 806.º, n.º 1), sendo, assim, devidos a título de indemnização*”⁽³⁷⁾.

Contudo, os dois tipos de juros devem ser diferenciados porque o respetivo direito nasce de dois ilícitos bem diferentes: o incumprimento definitivo no caso dos juros indemnizatórios e a mora no caso dos juros moratórios. Conforme realçado por um autor já citado:

A obrigação sobre a qual se calculam juros de mora à taxa legal é a que deriva do facto ilícito da mora. Portanto, a que se segue à primitiva e diferente obrigação de indemnizar que resulta do facto ilícito danoso. Esta obrigação ora referida não tem por que ser calculada em termos idênticos: há que alegar e provar quais são os danos concretamente causados (e não presuntivamente, como é normal estatuir-se para os juros de mora) pelo facto ilícito constitutivo da responsabilidade de que se trata⁽³⁸⁾.

⁽³⁶⁾ Veja-se, a este respeito, Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot apresentadas em 04/09/2014, Processo C-336/13 P, *Comissão Europeia c. IPK International — World Tourism Marketing Consultants GmbH*, § 77 (“O primeiro refere-se à distinção entre juros compensatórios e juros de mora. É incontroverso que a jurisprudência faz uma distinção muito clara entre juros compensatórios e juros de mora, sem, todavia, explicitar os critérios que servem de base a essa distinção. Ora, esta distinção não é evidente, pois que, do ponto de vista funcional, parece que os juros têm sempre a mesma função, que consiste em compensar a perda sofrida pelo credor que é privado do gozo do seu crédito”). (sublinhado acrescido). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-336/13&language=PT>>.

⁽³⁷⁾ Tribunal Constitucional (OLIVEIRA GUIMARÃES), processo n.º 740/02, acórdão 170/2003 de 28/03/2003. Veja-se, ainda no mesmo acórdão: “*Nem se diga que a acumulação de juros e correção monetária poderia encontrar fundamento na função não meramente indemnizatória (e de correção monetária) dos juros de mora, mas também na componente sancionatória que lhes corresponderia. É que, por um lado, e tal como se disse, a ideia que presidiu à retroação da mora, nos casos dos créditos ilíquidos provenientes de responsabilidade civil por facto ilícito e pelo risco, não teve origem em qualquer pretensão sancionatória ou punitiva, visando tão-somente combater os efeitos nefastos da inflação. Acresce, por outro, que a referida vertente punitiva não é de todo conciliável com a responsabilidade pelo risco*”.

⁽³⁸⁾ JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *ob. cit.*, p. 43. Veja-se, ainda, as Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot apresentadas em 04/09/2014, Processo C-336/13 P, *Comissão Europeia c. IPK International — World Tourism Marketing Consultants GmbH*, § 77 (“Sabemos, porém, que os juros compensatórios constituem uma reparação complementar em matéria indemnizatória, na medida em que compensam o decorrer do tempo até à avaliação judiciária do montante do prejuízo, independentemente de qualquer atraso imputável ao devedor, ao passo que os juros de mora indemnizam de modo forfetário as consequências do atraso no pagamento do crédito pecuniário, permitindo ao credor receber aproximadamente o que obteria se tivesse aplicado os fundos”).

Por outras palavras, apesar da similitude funcional dos dois tipos de juros, será fácil distingui-los atendendo-se à natureza do ilícito e à base do respetivo direito. Se se tratar de mora, os juros serão moratórios e sujeitos aos arts. 805.º e 806.º do Código Civil. Se se tratar de um incumprimento definitivo, os juros serão indemnizatórios e sujeitos aos arts. 562.º e 566.º do Código Civil.

Repare-se que o reconhecimento da inaplicabilidade dos arts. 805.º e 806.º do Código Civil aos juros indemnizatórios é crítico para estes puderem chegar a ocupar o lugar que lhes pertence. Com efeito, o *quantum* indemnizatório só será fixado aquando da liquidação da obrigação de indemnização através da sentença. Por outras palavras, o crédito resultante da obrigação de indemnização só será líquido aquando da prolação da sentença que o liquide. Assim sendo, se se admitisse a aplicabilidade do princípio “*in illiquidis non fit mora*”, acolhido no número 3 do art. 805.º do Código Civil, não haveria direito a juros indemnizatórios até à prolação da sentença no domínio da responsabilidade contratual⁽³⁹⁾, ou até à citação⁽⁴⁰⁾ no domínio da responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco.

C. Compatibilidade dos juros indemnizatórios com o art. 566.º, n.º 2 do Código Civil

Dispõe o art. 566.º, n.º 2 do Código Civil que “[s]em prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”. Esta disposição implica que, na avaliação dos danos sofridos pela parte lesada, se atenda a “*todas as circunstâncias conhecidas à data em que se faz o confronto ordenado no n.º 2 do art. 566.º e não apenas as conhecidas ao tempo em que o facto se verificou*”⁽⁴¹⁾. É o que por vezes se chama abordagem *ex post* à avaliação dos

⁽³⁹⁾ Supremo Tribunal de Justiça (AZEVEDO RAMOS), processo n.º 04A1526, acórdão de 01/06/2004 (“*Estamos no domínio da responsabilidade contratual. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor — art. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do C.C. [...] Líquido ou específico será apenas o pedido formulado, mas não a obrigação [...]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos apenas desde a data da sentença da 1.ª instância que fixou o valor da obrigação*”). No mesmo sentido, veja-se, por exemplo, Supremo Tribunal de Justiça (NORONHA DO NASCIMENTO), processo n.º 99B183, acórdão de 01/07/1999.

⁽⁴⁰⁾ Sujeito às considerações vertidas no Acórdão fixador de jurisprudência n.º 4/2002 de 27/06/2002 do Supremo Tribunal de Justiça (JOSÉ AUGUSTO SACADURA GARCIA MARQUES) (*in* Diário da República, 1.ª Série-A, de 27 de junho de 2002).

⁽⁴¹⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p. 910 (ênfase no original).

danos, por oposição à abordagem *ex ante*, a qual atende apenas às circunstâncias conhecidas aquando da ocorrência do evento ilícito e danoso.

Ora, após a introdução, pelo Decreto-Lei n.º 262/83 de 16 de junho, da segunda parte do número 3 do art. 805.º do Código Civil, a qual permite, no tocante apenas à responsabilidade civil extracontratual, que juros de mora vençam a contar da citação e não apenas da prolação da sentença mesmo quando o crédito for ilíquido, colocou-se a questão de saber se o cômputo dos danos mediante a abordagem *ex post* por um lado, e, pelo outro, a aplicação de juros de mora a contar da citação, não conduziria a uma dupla indemnização no intervalo entre a citação e a prolação da sentença. Após mais de uma década de acórdãos contraditórios, o Supremo Tribunal de Justiça resolveu fixar a jurisprudência, o que fez através do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002 de 27/06/2002.

No acórdão em questão, o Supremo Tribunal de Justiça determinou que, na medida em que as indemnizações atribuídas em conformidade com o art. 566.º, n.º 2 do Código Civil “*leva[vam] já em conta não só todos os danos alegados, mas também a correção monetária*”, a “*aplicação simultânea do n.º 2 do art. 566.º e do art. 805.º, n.º 3, conduziria a uma duplicação de benefícios resultantes do decurso do tempo*”, isto é, a uma dupla indemnização. Nestas circunstâncias, o Supremo Tribunal de Justiça determinou que “*o n.º 3 do art. 805.º cederá quando a indemnização for fixada em valor determinado por critérios contemporâneos da decisão*”⁽⁴²⁾. Desde então, esta decisão tem sido acatada pelas jurisdições nacionais.

Ora, as razões que levaram o Supremo Tribunal de Justiça a proibir o vencimento de juros de mora antes da prolação da sentença quando a indemnização é fixada à luz dos critérios contemporâneos à decisão não serão extensíveis aos juros indemnizatórios? Ou seja, haverá alguma incompatibilidade entre a norma contida no art. 566.º, n.º 2 do Código Civil e o direito a juros indemnizatórios?

A resposta deve ser negativa. No caso decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a “*duplicação de benefícios resultantes do decurso do tempo*” resultava da consideração da inflação na fixação dos danos patrimoniais — por exemplo, a pensão anual vitalícia atribuída à vítima pelo tribunal de primeira instância já tomava em conta a inflação entre a data da lesão e a data da sentença — por um lado, e, pelo outro, do vencimento de juros de mora a contar da citação, os quais se destinavam a “*contrabalançar a desvaloriza-*

⁽⁴²⁾ Acórdão fixador de jurisprudência n.º 4/2002 de 27/06/2002 do Supremo Tribunal de Justiça (JOSÉ AUGUSTO SACADURA GARCIA MARQUES) (*in* Diário da República, 1.ª Série-A, de 27 de junho de 2002).

ção monetária”⁽⁴³⁾. Por outras palavras, o prejuízo objeto de ambas medidas corretoras era o decorrente da erosão monetária (ou inflação) e do seu impacto no valor real da indemnização conferida à vítima.

Contudo, a inflação prevalecente entre a constituição da obrigação de indemnização e a sua liquidação em sentença é apenas um dos prejuízos suscetível de se configurar. Por exemplo, no caso que deu lugar ao acórdão uniformizador de jurisprudência em questão, os danos sofridos pelas vítimas incluíam as remunerações deixadas de auferir na sequência de um acidente de trânsito. As remunerações em questão tinham sido calculadas com base na informação disponível contemporânea à decisão de primeira instância, incluindo a evolução do índice geral de preços até então e as projeções do mesmo para o futuro. Neste sentido, os danos computados pelo tribunal de primeira instância eram *atualizados* à data da respetiva decisão, isto é, levavam em consideração a inflação ocorrida entre a data da lesão e a data da decisão. Contudo, os danos assim calculados não levavam em consideração o prejuízo decorrente da privação do gozo das remunerações deixadas de auferir.

É que não se deve esquecer que o art. 566.º, n.º 2 do Código Civil não implica apenas *atualizar* a indemnização à luz da taxa de inflação entre a data da lesão e a data de cálculo dos danos. Implica, antes, avaliar o dano à luz de *toda a informação* disponível nessa data, incluindo os fenómenos monetários. Outro relator do Supremo Tribunal de Justiça, o Dr. Afonso Correia, relembrou-o nos seguintes termos, meros dias após a prolação do acórdão uniformizador de jurisprudência em questão (e numa crítica explícita do mesmo):

Face ao critério da lei na fixação da indemnização, inspirado na chamada teoria da diferença, não pode deixar de ser considerado no seu cômputo o facto notório da desvalorização da moeda entretanto ocorrida entre a data da ocorrência do dano e a data do encerramento da discussão da matéria de facto na 1.ª instância, seja ou não invocado pela parte interessada, embora com o limite nominal do respectivo pedido adrede formulado. Não se trata, na realidade, de uma actualização em sentido técnico, mas do cálculo do valor da indemnização à luz do princípio da diferença patrimonial afectante da esfera jurídica do lesado, que decorre do disposto no art. 566.º, n.º 2, do Código de Processo [sic.] Civil, por referência ao mencionado momento actual, embora a doutrina e a jurisprudência qualifiquem, não raro, a situação em causa como se de mera actualização se tratasse (Ac. de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 4/2002, de 9.5.2002, Diário da República, 1.ª Série A, de 27 de Junho de 2002, pp. 5057 a 5070)⁽⁴⁴⁾.

⁽⁴³⁾ *Idem.*

⁽⁴⁴⁾ Supremo Tribunal de Justiça (AFONSO CORREIA), processo n.º 02A4727, acórdão de 11/07/2002 (sublinhado nosso).

Com a sua lucidez característica, o Professor Vaz Serra antevira já essa questão. Em 1959, o Professor discutia a articulação entre a abordagem *ex post* ao cálculo da indemnização e o vencimento de juros entre a data do ilícito e a data da sentença. E concluiu pela existência do direito a juros (indemnizatórios) neste intervalo, caso a privação da coisa tenha dado lugar a um dano reparável desta forma:

Mas, se o juiz toma, para base da avaliação, o dia da sentença, não é razoável que sejam devidos juros a partir do facto ilícito. É o que se dá no exemplo de há pouco do título que valia 100 e vale hoje 150. Não seria aceitável que, devendo A pagar 150 como indemnização, tenha de pagar também juros legais desta quantia (que não era o valor do título na data da subtracção) a partir do furto.

O juiz deve, portanto, neste caso, atribuir juros a contar da data da sentença. Mas, como o lesado esteve privado da coisa durante algum tempo, pode o tribunal reconhecer-lhe também uma indemnização por esse motivo, se ele deu lugar a um dano reparável. Assim, se o título vencia juros ou dividendo, que A deixou de receber, está aí um outro dano a reparar pelo responsável.

Avaliado o dano com referência à data da sentença, o responsável deve juros da quantia em que ele foi avaliado, a partir dessa data. O lesado continua privado da coisa e da indemnização e, como agora é devida a indemnização, compensa-se essa privação mediante os juros. A função destes é, portanto, indemnizatória⁽⁴⁵⁾.

Fora de Portugal, o direito a juros indemnizatórios a contar do evento ilícito, culposo e danoso é reconhecido, mesmo quando os danos forem calculados mediante uma abordagem *ex post*. Por exemplo, numa arbitragem regida pelo direito venezuelano, o tribunal arbitral devia quantificar os danos resultantes da nacionalização ilícita de duas sociedades produtoras de petróleo⁽⁴⁶⁾. As sociedades em questão tinham sido confiscadas em maio de 2007. Os danos sofridos pelas sociedades demandantes consistiam nos fluxos de caixas deixados de auferir desde então⁽⁴⁷⁾.

Reconhecida a existência de uma obrigação de indemnização, ambas as partes concordavam que a abordagem *ex post* à avaliação dos danos era a que melhor se adequava ao Direito venezuelano⁽⁴⁸⁾. Por conseguinte, o

⁽⁴⁵⁾ ADRIANO PÄES DA SILVA VAZ SERRA, “Obrigação de indemnização (colocação, fontes, dano, nexo causal, extensão, espécies de indemnização). Direito da abstenção e de remoção”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 84, 1959, p. 248 (sublinhado acrescido).

⁽⁴⁶⁾ Caso CCI n.º 20549/ASM/JPA (C-20550/ASM), *Phillips Petroleum Company Venezuela Limited Conocophillips Petrozuata B.V. c. Petróleos de Venezuela, S.A., Corpoguanipa, S.A., PDVSA Petróleo, S.A.*, Sentença Final de 24/04/2018. Disponível em <<https://www.italaw.com>>.

⁽⁴⁷⁾ *Idem*, § 586.

⁽⁴⁸⁾ *Idem*, § 563 (“[B]oth Parties argued in favor of an *ex post* date-of-award valuation as the most appropriate standard for the calculation of damages under Venezuelan law”).

tribunal avaliou os danos à data mais recente a que pudesse atender, no caso, no dia 27/05/2016⁽⁴⁹⁾. Mais, o tribunal determinou que os danos patrimoniais das demandantes eram duplos. Consistiam (i) nos “*lost historical cash-flows*”, isto é, os fluxos de caixa deixados de auferir entre a data do ilícito (maio de 2007) e a data da avaliação (27/05/2016); e (ii) os “*future cash-flows*”, isto é, os fluxos de caixa que as demandantes deveriam ter auferido entre a data de avaliação e o termo contratual, se o ilícito não se tivesse verificado⁽⁵⁰⁾. Notar-se-á, em particular, que o tribunal aplicou juros (indenizatórios) sobre os “*lost historical cash-flows*” numa base anual e às taxas contratuais⁽⁵¹⁾, de forma a os “*bring [them] forward to present value*”⁽⁵²⁾. Isto é, não hesitou em combinar juros indenizatórios com a abordagem *ex post* à avaliação dos danos.

Da mesma forma, o tribunal arbitral no caso *Quiborax c. Bolivia*⁽⁵³⁾ teve de decidir se, em virtude do Direito internacional público, eram devidos juros indenizatórios sobre os lucros que as sociedades demandantes teriam auferido se não tivessem ocorrido as expropriações ilícitas das respetivas concessões mineiras. No caso, as expropriações ilícitas tinham ocorrido em junho de 2004. Contudo, o tribunal resolveu avaliar os danos à data mais recente a que pudesse atender, no caso, em junho de 2013. Mesmo assim, o tribunal determinou que o princípio da reparação integral dos danos mandava que estes vencessem juros (indenizatórios) a contar da data do ilícito. Afirmou-o nos seguintes termos:

With respect to pre-award interest, the Tribunal has already determined that, as part of an ex post valuation, past losses must be brought to present value through the application of an interest rate. Such interest compensates the fact that the Claimants were not in possession of the funds to which they were entitled and thus had either to borrow funds at a cost or were deprived of the opportunity of investing these funds at a profit⁽⁵⁴⁾.

Os dois últimos casos não foram decididos à luz do Direito português. Contudo, em ambos os casos, o tribunal seguiu uma abordagem *ex post* à avaliação do dano, orientando-se pelo princípio da reparação integral do dano. Um tribunal encarregado de indemnizar danos ao abrigo do

⁽⁴⁹⁾ *Idem*, § 585.

⁽⁵⁰⁾ *Idem*, § 587.

⁽⁵¹⁾ *Idem*, § 1014.

⁽⁵²⁾ *Idem*, § 587.

⁽⁵³⁾ Caso ICSID No. ARB/06/2, *Quiborax S.A. e Non Metallic Minerals S.A. c. Estado Plurinacional de Bolivia*, Sentença de 16/09/2015. Disponível em <<https://www.italaw.com>>.

⁽⁵⁴⁾ *Idem*, § 513 (sublinhado acrescido).

Código Civil português estará adstrito a normas e princípios equivalentes, sendo assim de esperar que a decisão vá na mesma direção, nomeadamente quanto à questão do direito a juros indenizatórios.

Em resumidas palavras, nada se opõe a que, entre nós, a parte lesada receba (i) juros indenizatórios a contar do dia de ocorrência da lesão e até à sentença que liquide a obrigação de indemnização, e (ii) juros moratórios, a contar da prolação da sentença.

III. Da taxa dos juros indenizatórios

Decorre do princípio da reparação integral do dano que os juros indenizatórios devem vencer a uma taxa que permita compensar a parte lesada pela privação do gozo do seu dinheiro. Se assim não fosse, não se reconstituiria a situação em que a parte lesada se encontraria se o ilícito não tivesse ocorrido. Conforme frisado *supra*, tal privação pode acarretar dois tipos de prejuízos: (i) os rendimentos que a parte lesada teria auferido sobre o capital retido; e (ii) o custo do financiamento que a parte lesada pode ter tido de subscrever para compensar os lucros deixados de auferir na sequência do ilícito.

No que diz respeito à primeira componente, isto é, os rendimentos de capital deixados de auferir, a questão fulcral é a de saber quanto risco deve ser levado em consideração. Nomeadamente, deve pressupor-se que, no cenário contra factual, a parte lesada teria aplicado os respetivos lucros em instrumentos isentos de risco? Ou deve antes pressupor-se que a parte lesada teria assumido algum risco, e, se sim, quanto? Não há consenso a este respeito entre os tribunais, economistas, ou peritos financeiros⁽⁵⁵⁾. Note-se que, entre os economistas e peritos financeiros, há quem defenda a aplicação de uma taxa sem risco⁽⁵⁶⁾, a aplicação do custo de oportunidade do capital da parte lesada⁽⁵⁷⁾, ou do custo de endividamento da parte lesada⁽⁵⁸⁾.

⁽⁵⁵⁾ Veja-se, por exemplo, A. DOLGOFF, T. DUARTE-SILVA, *Prejudgment Interest: An Economic Review of Alternative Approaches*, *Journal of International Arbitration* 33, no. 1 (2016): 99-114.

⁽⁵⁶⁾ Veja-se, por exemplo, F. M. FISHER, R. C. ROMAINE, *Janis Joplin's Yearbook and the Theory of Damages*, *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, Vol. 5, n.º 1, inverno de 1990, 145-157, pp. 146-148.

⁽⁵⁷⁾ MANUEL A. ABDALA ET AL., *Invalid Round Trips in Setting Pre-Judgment Interest in International Arbitration*, 5 *World Arb. & Mediation Rev.* 1 (2011).

⁽⁵⁸⁾ S. KNOLL, J. M. COLON, *The calculation of Prejudgment Interest*, University of Pennsylvania Law School, Faculty Scholarship, (2005), paper 114.

Julgando pelos acórdãos livremente disponíveis na internet, a jurisprudência nacional não se pronunciou sobre esta questão. Quanto à doutrina, conforme referido *supra*, um dos raros autores a ter abordado a questão — Francisco Correia das Neves⁽⁵⁹⁾ — pronunciou-se em favor da aplicação da taxa legal. Mais recentemente, dois autores defenderam a tese de que competirá ao juiz determinar a taxa “*por referência a juízos de equidade dentro dos limites do que decidir por provado, conforme o disposto no art. 566.º, n.º 3 do CC*”⁽⁶⁰⁾. A Lei Geral Tributária adotou a mesma posição, mandando aplicar a taxa legal do art. 559.º do Código Civil aos juros indemnizatórios devidos na eventualidade de um contribuinte não ter pago os respetivos impostos, ou de a administração fiscal ter cobrado impostos a mais⁽⁶¹⁾.

Ora, à data deste artigo, a taxa (anual) dos juros legais civis é de 4%⁽⁶²⁾, e a aplicável aos créditos detidos por empresas comerciais varia entre 7% e 8%⁽⁶³⁾, consoante a transação em questão ser ou não comercial nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio. Estas taxas são elevadíssimas em comparação às taxas consideradas isentas de risco no mercado financeiro. Por exemplo, à data desta publicação, a taxa de juros dos títulos das obrigações do tesouro português com maturidade em até 10 anos é *negativa*, sendo de apenas 0,742% para obrigações com maturidade em cerca de 17 anos. Daí resulta que a taxa legal não reflete em absoluto as condições do mercado financeiro, não podendo, assim, servir de critério para a fixação da taxa de juros indemnizatórios.

Em nossa opinião, *em princípio*, os juros indemnizatórios devem vencer à uma taxa isenta de risco, pelas razões expostas num artigo de 1990 dos economistas M. Fisher e R. C. Romaine⁽⁶⁴⁾, frequentemente referido no âmbito da arbitragem internacional. Em resumidas palavras, tal taxa justifica-se porque, ao optar-se pela indemnização em dinheiro em vez da reconstituição natural, dispensa-se a parte lesada de suportar os riscos do projeto frustrado. Esta posição também leva em consideração que “*o dinheiro rende sempre, por ser fácil a sua colocação*”⁽⁶⁵⁾.

⁽⁵⁹⁾ FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 108.

⁽⁶⁰⁾ FRANCISCO DA CUNHA MATOS, IÑAKI CARRERA, *ob. cit.*, p. 444.

⁽⁶¹⁾ Lei Geral Tributária, art. 35.º, n.º 10.

⁽⁶²⁾ Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

⁽⁶³⁾ Aviso n.º .../2021, de 4 de janeiro (1.º semestre de 2021).

⁽⁶⁴⁾ M. FISHER, R. C. ROMAINÉ, *ob. cit.*, pp. 146-148.

⁽⁶⁵⁾ FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 1997, p. 66. Ver, ainda, FRANCISCO DA CUNHA MATOS, IÑAKI CARRERA,

Contudo, uma taxa mais elevada poderá ser justificada caso a parte lesada prove que teria beneficiado de um *spread* superior, por exemplo ao demonstrar que, à data do ilícito, não tinha necessidades de financiamento e uma política estabelecida de aplicar o excesso de tesouraria em instrumentos arriscados, ou de usar esses valores como capital próprio em outros projetos.

Mais, a taxa isenta de risco aplicável deverá ser a do mercado financeiro relevante para a parte lesada. Se o mercado relevante para a parte lesada for Portugal, poderá usar-se a taxa de juros sobre as obrigações do tesouro alemão, que é o país da zona euro considerado mais seguro. Pelo contrário, usar o custo de oportunidade do capital da parte lesada como referência para fixar a taxa dos juros indemnizatórios será dificilmente justificável ao abrigo do Direito português. Só se poderá usar caso a parte lesada prove que (i) teria reinvestido os lucros deixados de auferir em outro empreendimento cujo retorno seria igual ao retorno médio dos empreendimentos da parte lesada, e (ii) não poderia ter financiado este outro empreendimento (contra factual) sem os lucros deixados de auferir. Se tal prova não for feita, não se poderá usar o custo de oportunidade do capital da parte lesada como referência para fixar a taxa dos juros indemnizatórios, pelo facto de a perda alegada não revestir um grau de certeza suficiente nem ser estabelecida causalidade adequada entre esta e o ilícito.

Nos processos apensos C-104/89 e C-37/90, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) abordou a questão da taxa dos juros indemnizatórios à luz de princípios congruentes com o Direito português. Nestes casos, os demandantes — produtores de leite e de produtos derivados dos Países-Baixos e da Alemanha — peticionaram danos indemnizatórios a uma taxa destinada a “*reparar as suas perdas resultantes, por um lado, da desvalorização monetária ocorrida desde a verificação dos prejuízos e, por outro, da indisponibilidade dos lucros que deveriam retirar, segundo a ordem normal das coisas, da actividade leiteira*”⁽⁶⁶⁾. Os demandantes arguíam que a taxa dos referidos juros devia ser fixada por referência à “*taxa dos empréstimos de Estado aplicada pelas autoridades neerlandesas*”⁽⁶⁷⁾ a partir da data de ocorrência do dano e até ao pagamento.

ob. cit., p. 442 (“*[É] sempre possível obter um rendimento anual a partir da disponibilidade de qualquer montante pecuniário que não se utilize na compra de bens de consumo ou em investimento*”).

⁽⁶⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça (sexta secção) de 27/01/2020, nos processos apensos C-104/89 e C-37/90, § 214. (disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61989CJ0104\(01\)&qid=1606665680294&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61989CJ0104(01)&qid=1606665680294&from=EN)>).

⁽⁶⁷⁾ *Idem*, § 12.

O TJUE começou por lembrar que “[n]o que respeita aos prejuízos causados pela indisponibilidade dos benefícios obtidos com a produção leiteira, deve referir-se o princípio, comum aos Estados-Membros, da reconstituição integral do património lesado”, em aplicação do qual, “apenas o prejuízo realmente sofrido é susceptível de reparação”⁽⁶⁸⁾. Aplicando este princípio, o TJUE indeferiu o pedido dos demandantes referente à taxa dos juros indemnizatórios, por considerar que, no cenário contra factual, não teriam obtido qualquer rendimento adicional sobre os lucros deixados de auferir. O TJUE determinou o que se segue:

[D]eve obviamente admitir-se que os rendimentos que os demandantes teriam obtido com uma actividade de produção leiteira teriam sido destinados a prover essencialmente às suas necessidades quotidianas e às da sua família. Os demandantes não apresentam qualquer indício que permita refutar esta análise.

A este respeito, embora não se possa excluir totalmente que uma parte, ainda que mínima, dos rendimentos seja disponibilizada para uma aplicação bancária ou uma outra forma de poupança, tal não pode ser tido em conta uma vez que os demandantes, a quem incumbe o ónus da prova na matéria, não forneceram quaisquer indícios circunstanciados a esse respeito⁽⁶⁹⁾.

Em consequência, o TJUE fixou a taxa dos juros indemnizatórios por referência à taxa de inflação nos Países-Baixos entre a data de superveniência do prejuízo até à data de prolação da sentença, por ser “razoável e economicamente apropriado que — para atenuar o prejuízo causado pela desvalorização monetária — a indemnização total que os demandantes podem reclamar seja acrescida de juros à taxa anual de 1,85% [que era a taxa anual média no período em questão] a contar da data em que cada um deles teria podido, segundo a ordem normal das coisas, recomeçar a produção de leite até à data da prolação do acórdão interlocutório”⁽⁷⁰⁾.

⁽⁶⁸⁾ *Idem*, § 216.

⁽⁶⁹⁾ *Idem*, §§ 218-219.

⁽⁷⁰⁾ *Idem*, § 221. No mesmo sentido, ao abrigo do Direito francês, Cour d’appel de Paris, processo n.º 17/23041, acórdão de 17/06/2020 (“*A E.*, que não justifica que a indisponibilidade dos montantes de que foi privada conduziu-a quer a limitar a sua actividade sem conseguir arranjar financiamentos alternativos através de empréstimos ou fundos próprios, quer a renunciar a projetos de investimentos devidamente identificados que eram susceptíveis de render o equivalente do custo médio do capital, não tem legitimidade substantiva para obter a indemnização dos montantes à taxa do WACC [weighted average cost of capital]”). (Tradução livre de: “*E qui ne justifie pas que la non disponibilité des sommes dont elle a été privée l’a conduite soit à restreindre son activité sans pouvoir trouver des financements alternatifs par emprunts ou fonds propres, soit à renoncer à des projets d’investissements dûment identifiés qui étaient susceptibles de rapporter l’équivalent du coût moyen du capital, n’est pas fondée à obtenir l’indemnisation des sommes au taux WACC ARCEP et doit être déboutée de sa demande en réparation de son préjudice financier au taux WACC.*”) Em sentido oposto (fixação da

Repare-se que a taxa aplicada pelo TJUE — isto é, a taxa de inflação no período pertinente — corresponderá *em teoria* à taxa isenta de risco, pois esta se destina meramente a compensar a desvalorização da moeda pelo efeito da inflação; por outras palavras, corresponde ao retorno mínimo que um investidor razoável esperará de um investimento.

Contudo, no mundo atual em que cada vez mais títulos de dívida vencem juros *negativos* tem-se colocado em questão o pressuposto de que a taxa de juros isenta de riscos reflete a taxa de inflação. É que, à data da publicação deste artigo, certos investidores mostram-se dispostos a pagar para aplicar o seu dinheiro em instrumentos que consideram seguros, especialmente na zona euro. Nestas circunstâncias, a taxa de inflação já não corresponde à taxa de retorno mínimo esperada pelos investidores. Significa isto que a uma parte lesada cujo mercado de referência seja a zona euro não se deve necessariamente conceder juros indemnizatórios a uma taxa que reflita a taxa de inflação no período relevante. A taxa adequada — a que permita a reparação integral do prejuízo — poderá ser inferior. Por exemplo, note-se que, no final de 2019, o *yield* de um obrigação do tesouro alemão com maturidade a um ano era negativa — em aproximadamente -0,5% — ao passo que a taxa de inflação anual na Alemanha era de 1,45%⁽⁷¹⁾.

No que diz respeito à segunda componente do custo associado à indisponibilidade dos lucros, isto é, os custos do financiamento que a parte lesada pode ter tido de obter para compensar os lucros deixados de auferir, os princípios delineados *supra* também valem. Concretamente, a parte lesada terá direito a juros indemnizatórios a uma taxa que reflita os respetivos custos do financiamento, desde que prove o nexo de causalidade entre os lucros deixados de auferir e a subscrição do financiamento. A parte lesada poderá ter dificuldades em fazer esta prova, visto a decisão de tentar obter financiamento poder ter várias causas concorrentes. Contudo, talvez seja suficiente que a parte lesada prove que (i) o financiamento obtido era indispensável para fazer face às suas dívidas de curto prazo, e (ii) podia ter satisfeito tais dívidas sem se endividar ou angariar fundos próprios se não fosse pelos lucros deixados de auferir.

As duas componentes do custo da indisponibilidade dos lucros são cumulativas. Isto é, a parte lesada pode ter direito a juros indemnizatórios tanto pelo facto de não poder ter gozado do uso dos lucros deixados de

taxa dos juros indemnizatórios por referência ao custo do capital médio do sector, sem prova das perdas supostamente sofridas por causa da indisponibilidade do capital), Cour d’appel de Paris, processo n.º 13/08975, acórdão de 14/12/2016. (Disponíveis em <<https://www.dalloz.fr>>).

⁽⁷¹⁾ Segundo o site <<https://www.inflation.eu>>.

auferir como pelo facto de ter suportado custos para remediar a indisponibilidade dos referidos lucros. Os juros em questão podem vencer sobre montantes diferentes — na medida em que a parte lesada possa ter arranjado financiamento num montante inferior aos lucros deixados de auferir — e a taxas diferentes — na medida em que o custo do financiamento possa ser diferente do *yield* das aplicações que não terão podido ser feitas. Claro está: a parte lesada terá de fazer prova de ambas as vertentes do respetivo prejuízo.

IV. Do ponto de partida dos juros indemnizatórios

Conforme referido *supra*, o princípio que orienta o cômputo dos juros indemnizatórios é o da reparação integral do dano vertido no art. 562.º do Código Civil. Daí advém que os juros indemnizatórios vencem a contar da data em que a obrigação de indemnização se constituiu ou, por outras palavras, aquando o prejuízo foi sofrido. Para que não subsistam dúvidas, a disposição que rege a questão do ponto de partida dos juros de mora, isto é, o art. 805.º do Código Civil, não é aqui aplicável.

Ora, quando os prejuízos consistem em lucros deixados de receber, os quais, no cenário contra factual, a parte lesada teria de forma contínua ao longo do ano, fixar o ponto de partida dos juros indemnizatórios não é tarefa fácil. Na prática, os peritos em avaliação de danos torneiam o problema ao seguirem convenções admitidas na indústria: presumem que os lucros são auferidos quer no final de cada semestre, quer no final do ano. Essas datas servirão também de pontos de partida para os juros indemnizatórios vincendos sobre os respetivos lucros.

V. Do tipo de juros indemnizatórios: simples ou capitalizados

A capitalização dos juros é regulada pelo art. 560.º do Código Civil. A regra vertida no número 1 da referida disposição é no sentido de a produção de juros por juros vencidos estar sujeita (*i*) a convenção posterior ao vencimento ou (*ii*) a notificação judicial feita pelo credor ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização. O termo “*notificação judicial*” visada nesta disposição tem

sido interpretado como sendo uma referência à notificação judicial avulsa a que se reportam os arts. 261.º a 263.º do Código de Processo Civil, daí decorrendo que “*não basta a mera citação para a acção em que o credor pede a condenação do devedor no pagamento de juros capitalizados*”⁽⁷²⁾. Por conseguinte, raros serão os casos em que a parte lesada atua de forma a ter direito a capitalizar os juros indemnizatórios.

Nas arbitragens internacionais, é frequente os demandantes alegarem que não serão ressarcidos integralmente se não tiverem direito a capitalizar os juros vencidos sobre os respetivos lucros deixados de auferir, arguindo que tais lucros teriam sido depositados numa conta bancária com juros capitalizados. Este tipo de argumentação levanta a questão da articulação entre as restrições ao anatocismo previstas no art. 560.º do Código Civil por um lado, e, pelo outro, o princípio da reparação integral decorrente do art. 562.º do mesmo Código.

O tribunal arbitral do supra-referido caso CCI n.º 20549/ASM/JPA (C-20550/ASM) lidou com esta questão. No caso, os demandantes arguíam que tinham direito a capitalizar os juros vencidos entre a data da lesão e a data da sentença em virtude do princípio da reparação integral⁽⁷³⁾ e porque tal “*refletia a realidade económica dos tempos modernos*”⁽⁷⁴⁾. A demandada, por sua vez, defendia que o art. 530.º do Código Comercial da Venezuela — cujos termos são parecidos aos do art. 560.º do Código Civil português⁽⁷⁵⁾ — restringia o anatocismo. O tribunal deu a razão à demandada. Citando o perito jurídico da demandada, o tribunal frisou que “*a referência aos princípios gerais no que diz respeito aos juros parece incorreta. Com efeito, os ‘critérios relativamente à capitalização dos juros’ estabelecidos pela Corte Suprema venezolana parecem ‘prevalecer sobre qualquer outro argumento relativo à sua aplicabilidade em virtude do princípio da reparação integral’*”⁽⁷⁶⁾. Esta conclusão também será válida entre nós.

⁽⁷²⁾ Supremo tribunal de justiça (SALVADOR DA COSTA), processo n.º 07B1165, acórdão de 03/05/2007. No mesmo sentido, Tribunal da Relação do Porto (GUERRA BANHA), processo n.º 6474/03. 0TVPR.T.P1, acórdão de 14/06/2010.

⁽⁷³⁾ Caso CCI No. 20549/ASM/JPA (C-20550/ASM), *Phillips Petroleum Company Venezuela Limited Conocophillips Petrozuata B.V. v. Petróleos de Venezuela, S.A., Corpoguanipa, S.A., PDVSA Petróleo, S.A.*, Sentença Final de 24/04/2018, § 1010.

⁽⁷⁴⁾ *Idem*, § 1001 (tradução livre de: “*reflect[ed] [the] economic reality [of] modern times*”).

⁽⁷⁵⁾ Dispõe o art. 530.º do Código Comercial venezolano que: “*No se deben intereses sobre intereses mientras que, hecha liquidación de éstos, no fueren incluidos en un nuevo contrato como aumento de capital. También se deben cuando de común acuerdo, o por condenación judicial se fija el saldo de cuentas incluyendo en él los intereses devengados*”.

⁽⁷⁶⁾ Caso CCI No 20549/ASM/JPA (C-20550/ASM), *Phillips Petroleum Company Venezuela Limited Conocophillips Petrozuata B.V. v. Petróleos de Venezuela, S.A., Corpoguanipa, S.A., PDVSA*

VI. Conclusão

Haverá espaço, no direito Português, para a eclosão — *rectius*, a redescoberta — de uma teoria dos juros indemnizatórios. Para tal será crítica a reafirmação da diferença conceptual entre a obrigação de indemnizar e as obrigações pecuniárias, bem como o reconhecimento de que os juros indemnizatórios não estão sujeitos aos arts. 805.º e 806.º do Código Civil.

Repare-se que o interesse da figura não é apenas teórico. É que em todos os casos em que o crédito da parte lesada contra a parte lesante não é líquido — o que abrange um vasto leque de situações —, os juros de mora só podem vencer, na melhor das hipóteses, a contar da citação, em virtude do número 3 do art. 805.º do Código Civil. Ora, os juros indemnizatórios não estão sujeitos a esta limitação, pois vencem a contar da superveniência do ilícito. É no intervalo entre esta data e a data da citação que reside o interesse prático da figura: caracterizar corretamente os juros como sendo indemnizatórios e não moratórios permitirá à parte lesada pedir uma indemnização mais próxima do seu prejuízo real. Quando o capital em jogo for avultado, os montantes suscetíveis de serem reclamados a título de juros indemnizatórios poderão chegar a representar uma quota relevante da indemnização total.

Petróleo, S.A., Sentença Final de 24/04/2018, § 1010 (tradução livre de: “*reliance on general principles with respect to interest seems incorrect. Indeed, the ‘criteria regarding compound interest’ held by the Venezuelan Supreme Court appears to ‘take precedence over any argument regarding its applicability under the principle of integral reparation’*”).